



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 142 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/07/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ICAPEL – ICAPUÍ PESCA LTDA

PROCESSO Nº: 1/1016/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.00265-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE conforme Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014

Palavra-chave: ICMS, Omissão de venda, Levantamento Quantitativo de Estoques..

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de saída de mercadorias referente ao período de janeiro a setembro de 2013, apurado mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque.

Não foi acrescentada nenhum dado na informação complementar.

Contribuinte apresenta defesa nos seguintes termos:

1. informa que o autuado não comercializa quaisquer mercadorias ou produtos, limitando-se a beneficiar camarão, lagosta e pescado recebidos de outros contribuintes do ICMS, cujo imposto está amparado pelos institutos do diferimento ou da suspensão do ICMS.
2. Argumenta a ausência de levantamento de estoque de mercadoria em 25/09/2013, considerando que o Mandado de Ação Fiscal apresenta período aberto: 01/01/2012 a 25/09/2013.
3. Requer a improcedência da acusação argumentando equívocos no levantamento do agente do fisco.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. Também requer a nulidade por extrapolação do período da infração previsto no ato designatório que limitou ao dia 25 de setembro e o agente indica de forma genérica janeiro a setembro de 2013.

O julgador monocrático requer a realização de perícia.

O laudo pericial, fls.220 a 266 conclui que:

1. após fazer os ajustes necessários no levantamento concluiu pela existência de omissão de compras no valor de R\$ 2.384.175,42 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
2. ressalta que os valores de estoques utilizados pelo auditor estavam corretos, ou seja, não existia estoque inicial e nem estoque final.

O julgador monocrático decide pela nulidade do lançamento considerando que:

1. o período da ação fiscal é aberto e não há como afirmar que o estoque nessa data é zerado.
2. A eventual existência em estoques no dia 25/09/2013, levaria à apuração de um outro resultado, divergente do apurado pelo autuante e pelo perito.
3. Interpõe o reexame necessário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 108/2018, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, confirmando a nulidade declarada em primeira instância mas julgando improcedente, fundamentado no art. 53, §11 do Dec. nº 25.468/99.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto o lançamento realizado por meio do Auto de Infração nº2014.00265-6, no qual o agente do fisco acusa a empresa Icapel Icapuí Pesca Ltda de omissão de saída de mercadorias detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Inicialmente ressaltamos que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque é um método de verificação fiscal, onde certifica-se, para cada produto, a igualdade da equação estoque inicial mais as compras com estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positiva indica uma omissão de venda.

Em sede de primeira instância foi deferido um pedido de perícia para comprovar alguns equívocos apontados pela autuada. Após a realização dos ajustes o nobre perito concluiu fls.223/224 por uma omissão de entradas, contrariando a acusação que imputa uma omissão de saídas.

O nobre julgador decide pela nulidade do lançamento por incerteza da ocorrência do infração por entender que mesmo depois de realizada a pericial não restou explicado a ausência dos valores de inventários no levantamento, entretanto ousou divergir desse pensamento e lançou mão do Laudo Pericial que comprova a inexistência de estoque inicial e estoque final.

“Com relação ao **Estoque Inicial e o Estoque Final** relativo ao exercício de 2012 e 2013 constatamos que não consta nenhum estoque, ou seja, conquanto zerados porque tudo quanto foi recebido para beneficiamento foi devolvido no mesmo exercício conforme comprovação através das notas fiscais de retorno e **Consulta Detalhada da EFD onde demonstra os estoques zerados**, anexamos cópia ao presente laudo pericial, bem como se pode verificar que no mês de dezembro de 2013, não há mais entrada de nenhum produto para ser beneficiado de acordo com os registros no Livro Registro de Entrada cópia em anexo, dessa forma, em relação aos estoques o auditor procedeu de forma correta em não ter considerado tanto Estoque Inicial como Estoque Final”.

Portanto, diante dessa constatação não há como confirmar a nulidade do lançamento declarada em primeira instância.

Como dito alhures, a perícia concluiu pela existência de omissão de entrada e não omissão de saída, como acusado pela auditoria fiscal e lançado no infração, não havendo dúvidas quanto a improcedência do lançamento

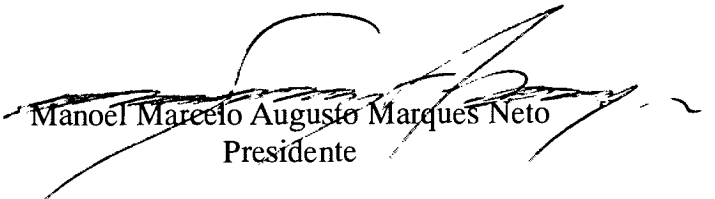


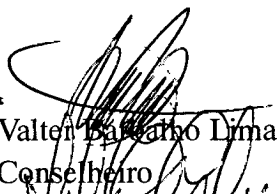
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

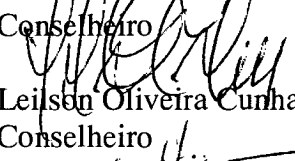
DECISÃO:


Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ICAPEL – ICAPUÍ PESCA LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar, por decisão unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e, com base no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes.

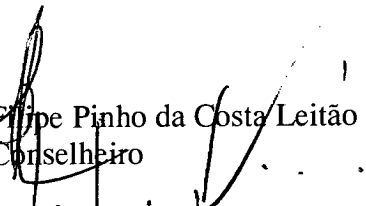
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

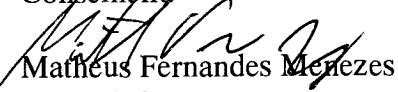

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

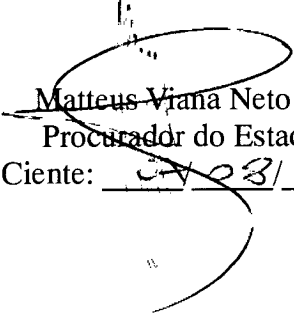

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Elize Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 07/08/2018